



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930626 - SC (2024/0265874-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WESLEY FERNANDO PASQUALI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática do crime de furto, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, visando ao reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e ao trancamento da ação penal.
2. Fato relevante. O paciente foi denunciado por furto de uma peça de carne bovina avaliada em R\$ 76,42, que foi restituída ao supermercado vítima.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem, afastando o princípio da insignificância devido à reincidência do paciente e à existência de outras ações penais em seu desfavor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da reincidência e da habitualidade delitiva do paciente, é possível aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a natureza e o valor do bem furtado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do princípio da insignificância é recomendável no caso concreto, pois se trata de furto de gênero alimentício de valor irrisório, restituído à vítima, não havendo periculosidade social da ação.
6. A jurisprudência admite a aplicação excepcional do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, quando as circunstâncias concretas do caso demonstram ser socialmente recomendável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de furto de bem de valor irrisório, mesmo diante de reincidência, quando as circunstâncias

concretas do caso demonstram ser socialmente recomendável. 2. A restituição do bem à vítima e a ausência de periculosidade social da ação são fatores que justificam a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 1º/2/2016; STJ, EAREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no HC 879.202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930626 - SC (2024/0265874-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WESLEY FERNANDO PASQUALI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática do crime de furto, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, visando ao reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e ao trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. O paciente foi denunciado por furto de uma peça de carne bovina avaliada em R\$ 76,42, que foi restituída ao supermercado vítima.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem, afastando o princípio da insignificância devido à reincidência do paciente e à existência de outras ações penais em seu desfavor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da reincidência e da habitualidade delitiva do paciente, é possível aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a natureza e o valor do bem furtado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do princípio da insignificância é recomendável no caso concreto, pois se trata de furto de gênero alimentício de valor irrisório, restituído à vítima, não havendo periculosidade social da ação.

6. A jurisprudência admite a aplicação excepcional do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, quando as circunstâncias concretas do caso demonstram ser socialmente recomendável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de furto de bem de valor irrisório, mesmo diante de reincidência, quando as circunstâncias concretas do caso demonstram ser socialmente recomendável. 2. A restituição do bem à vítima e a ausência de periculosidade social da ação são fatores que justificam a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 1º/2/2016; STJ, EAREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no HC 879.202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY FERNANDO PASQUALI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (HC n. 5034339-17.2024.8.24.0000). Eis a ementa (fl. 62):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL, DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E, EM RAZÃO DISSO, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VALOR DA RES QUE NÃO É O ÚNICO PARÂMETRO UTILIZADO PARA SE RECONHECER O PRINCÍPIO ORA AGITADO. PACIENTE REINCIDENTE E QUE POSSUI 4 (QUATRO) AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR, PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE DELITOS DE FURTO E ROUBO. PRINCÍPIO DA BAGATELA AFASTADO. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, MEDIDA EXCEPCIONAL E NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, em razão do furto de um pedaço de carne bovina (fraldinha) embalada, pesando 1.960 Kg, avaliada em R\$ 76,42 (fls. 70/71).

Contra o recebimento da denúncia, impetrou-se *habeas corpus* perante a colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 59/62).

Aqui, alega-se que a conduta imputada ao paciente é manifestamente atípica, dado o diminuto valor do item alimentício objeto da suposta subtração ao supermercado, sendo a *res* devolvida.

Requer-se, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal originária.

Em 20/7/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 145/146).

Prestadas as informações (fls. 160/163), o Ministério Público Federal opinou, às fls.179/182, pela concessão da ordem, nos termos da ementa a seguir:

Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus*. Furto. Subtração de uma peça de carne avaliada em R\$ 76,42. Insignificância. Acolhimento. Apesar da reincidência, a conjuntura admite a aplicação excepcional do princípio da bagatela. – Requer-se a concessão da ordem, para trancar a ação penal, ante a atipicidade material da conduta.

É o relatório.

VOTO

O *writ* comporta acolhimento.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que, para a aplicação do princípio da insignificância, mostra-se necessária a presença dos pressupostos objetivos, consistentes em: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexistência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Supremo Tribunal Federal entende que a incidência do postulado deve ocorrer caso a caso (HC n. 123.108/MG, Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe 1º/2/2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal se sedimentou no sentido de afastar a aplicabilidade do postulado quando se tratar de habitualidade criminosa, em especial, em crimes patrimoniais, ressaltando a possibilidade de, no caso concreto, verificar se a medida é socialmente recomendável (EAREsp n. 221.999/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 10/12/2015).

No presente caso, não obstante a habitualidade delitiva do paciente, as circunstâncias concretas do caso demonstram ser recomendável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata do furto de gênero alimentício (uma

peça de carne), avaliado em R\$ 76,42, restituído ao supermercado vítima (AgRg no HC n. 879.202/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/3/2024). Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 834.558/GO, Ministro Messod Azulay Neto, relatora para o acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 20/12/2023.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5012384-04.2023.8.24.0019, da Vara Criminal da comarca de Concórdia/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0265874-7

HC 930.626 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50122698020238240019 50123840420238240019 50343391720248240000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : WESLEY FERNANDO PASQUALI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025